PARECER Nº 261/2026

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral a solicitação de parecer jurídico quanto a fase preparatória, para atender o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o Processo s/nº ../2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 012/2026, com previsão de abertura em 11/08/2026, às 9hs, que tem por objeto a execução de obra de execução de obra para construção de 11 casas habitacionais do programa FHNIS, destinado às pessoas que perderam ou tiveram suas moradias comprometidas pelos eventos climáticos e enchentes de 2024, especificado no *Anexo I* – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, *Anexo II* – Termo de Referência Administrativo, *Anexo VIII* – Estudo Técnico Preliminar – ETP, *Anexo IX* – Memorial Descritivo, *Anexo X* – Projeto Básico/Plantas, *Anexo XI* – Cálculo de BDI, *Anexo XII* – Encargos Sociais, *Anexo XIII* – Planilha Orçamentária e *Anexo XIV* – Cronograma Físico-Financeiro, tudo conforme o Edital e seus anexos, que fazem parte integrante deste processo.

Passemos a análise.

II - ANÁLISE

A Lei Federal nº 14.133/2021 enfatizou o papel do órgão de assessoramento jurídico nos processos de contratação pública, atribuindo-lhe não apenas a função de controle prévio de legalidade, mas também a de orientação jurídica aos agentes públicos envolvidos na condução do procedimento licitatório, integrando o sistema de governança, gestão de riscos e controle preventivo da Administração Pública.

Nesse contexto, dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade da contratação.

A presente manifestação limita-se ao exame jurídico da fase preparatória do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos técnicos de engenharia, orçamentários ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes.

O processo em análise refere-se à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de 11 casas habitacionais do programa FHNIS, destinado às pessoas que perderam ou tiveram suas moradias comprometidas pelos eventos climáticos e enchentes de 2024, conforme especificações constantes do Edital e respectivos anexos.

A contratação visa atender interesse público relevante, consistente em destinar moradia digna às famílias moradores do Município de Antônio Prado que perderam suas residências ou tiveram seus imóveis comprometidos em decorrência dos eventos climáticos externos e enchentes ocorridos no ano de 2024. Diante deste quadro de vulnerabilidade habitacional e, com vista a garantir o direito fundamental a moradia o Município firmou com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, tendo por repassador a Caixa Econômica Federal o Termo de Compromisso nº 970240/2024/MCIDADES/CAIXA tendo por objeto a construção de unidades habitacionais no Município de Antônio Prado/RS, a ser executada pelo Município, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual foram identificadas a necessidade administrativa, a solução técnica mais adequada, a viabilidade da contratação, os resultados pretendidos e os benefícios esperados para a Administração Pública, em atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também integram a fase preparatória o Termo de Referência Administrativo, Termo de Referência Técnico / Memorial Descritivo, Projetos Básico / Plantas, Planilha Orçamentária, Demonstrativo do BDI, Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos indispensáveis à caracterização do objeto, em conformidade com os artigos 18, 25 e 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação não está prevista no Plano Anual de Contratações do Município, pois trata-se de uma demanda específica e não recorrente, portanto não caracterizando-se como contratação contínua ou de rotina (Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Para a estimativa do valor da contratação foram utilizados valores menores ou iguais aos itens constantes nas planilha do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e do Sistema

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), encontrando-se os documentos correspondentes regularmente inseridos na fase preparatória do procedimento. (Art. 23, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

A dotação orçamentária destinada ao custeio da futura contratação foi indicada pela Secretaria requisitante, atendendo às exigências legais.

Considerando tratar-se de contratação de obra de engenharia, revela-se adequada a adoção da modalidade Concorrência, na forma eletrônica, nos termos do Art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se como critério de julgamento o menor preço e o modo de disputa aberto, conforme previsto no edital.

Procedeu-se à análise da minuta do edital e dos respectivos anexos, verificando-se que contemplam as disposições exigidas pelos arts. 25, 54, 59, 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o objeto da contratação, condições de participação, requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, critérios de julgamento, recursos administrativos, sanções, execução contratual e demais condições necessárias à realização do certame.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais previstas no Art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando direitos e obrigações das partes, prazos, garantias, fiscalização contratual, hipóteses de alteração, sanções administrativas, rescisão, penalidades e demais disposições indispensáveis à futura execução contratual.

Após análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória foi regularmente instruída, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo, sob o aspecto jurídico, óbice ao prosseguimento do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório referente ao Concorrência Eletrônica 012/2026.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídicos, opina esta Procuradoria pelo encaminhamento dos autos À autoridade competente para que, entendendo conveniente e oportuno, determine a divulgação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2026, na forma prevista no Art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 06 de julho de 2026.

Véra Lucia de Mello Genro Valsecchi
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055